



PROCESSO TC - 015078/18

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
AUTARQUIA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICIPIO DE SERRA BRANCA ATOS
DE PESSOAL APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS
ILEGALIDADE E NEGAÇÃO DE REGISTRO.
DETERMINAÇÃO.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
INALTERADOS OS TERMOS DOS
ACÓRDÃOS AC1-TC – 2052/2023 E AC1 –
TC - 2346/2023.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 352/2024

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração em relação aos ACÓRDÃOS AC1 – TC-2052/2023 e AC1 – TC -2346/2023, referente à aposentadoria concedida à Sra. Joelma Silva Aguiar de Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em que esta 1ª Câmara decidiu:

- I. DECLARAR A ILEGALIDADE E NEGAR REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria, tendo como beneficiária a Sra. Joelma Silva Aguiar de Araújo, consubstanciada na Portaria nº 012/2018, por ausência de comprovação da admissão da ex servidora no cargo de professor, após prévia aprovação em concurso público e, da demonstração de que a ex servidora contava, a partir da nomeação para o cargo de professora, com pelo menos 25 anos de efetivo exercício de atividades exclusivas de magistério, a fim de que possa aposentar-se pela regra do art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.***
- II. DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Serra Branca que torne sem efeito a portaria de aposentação da servidora, com posterior publicação em imprensa oficial, bem como,***



faça retornar às atividades no cargo de auxiliar de serviços a servidora, Sra. Joelma Silva Aguiar de Araújo, cuja admissão ocorreu em 01/06/1986.

III. DETERMINAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA que comunique à servidora do teor da presente decisão e proceda à suspensão do pagamento dos proventos.

IV. RECOMENDAR ao Instituto Previdenciário analisar a viabilidade fático-jurídica (tempo de contribuição, idade) da aposentadoria da servidora como auxiliar de serviços, cargo de ingresso na Prefeitura.

V. DAR CONHECIMENTO desta decisão a referida senhora.

A Sra. JOELMA SILVA AGUIAR DE ARAUJO apresentou embargos de declaração, fls. 227/238, que foram rejeitados por esta Câmara, conforme ACÓRDÃO AC1 TC 02346/23.

No Recurso de Reconsideração, a interessada por meio de seu Procurador e advogado, requer a reconsiderando dos Acórdãos AC1-TC – 2052/2023 e AC1 – TC- 2346/2023, alegando o instituto da prescrição ou inclusive da decadência do controle externo desta corte de contas.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Órgão Ministerial, no Parecer nº 02326/23 da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fez as seguintes observações:

(...)

“Veja-se que caberia ao recorrente demonstrar o equívoco da decisão a ser reformada, afastando as irregularidades quanto ao provimento sem concurso público e à comprovação de atividades exclusivas de magistério, o que, por óbvio, dar-se-ia através da apresentação dos documentos pertinentes a cada caso.

No entanto, o recorrente em sua peça recursal limitou-se a alegar a incidência de prescrição, sendo também a sua causa de pedir.

(...)

Nessa toada, poderia se vislumbrar num primeiro momento a incidência do prazo decadencial, posto que o presente processo fora formalizado em



30/08/2018. No entanto, uma análise substancial demonstra uma inconstitucionalidade flagrante, seja pela ausência de provimento proveniente da aprovação em concurso público (princípio do concurso público), como pela aposentadoria em cargo de magistério sem a comprovação de atividades exclusivas da profissão (art. 40, § 5º). Destaque-se que o prazo prescricional, de natureza legal, não incide diante de matéria de índole constitucional. Ora, em tais casos o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não aplicabilidade da decadência quinquenal quando diante de situações de flagrante inconstitucionalidade, assim vejamos:

EMENTA Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64). 2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário. 3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Recursos extraordinários providos. 5. Fixou-se a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas." (RE 817338, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020).

EMENTA Embargos de declaração em agravo regimental em mandado de segurança. Direito administrativo. Anistia (Lei nº 8.878/94). Ex-empregado reintegrado à Administração Pública. Mudança de regime jurídico. Aposentadoria. Revisão ex officio do Tribunal de Contas da União (TCU). Possibilidade. Violação do disposto no art. 37, inciso II, da CF/88. Decadência. Não ocorrência. Inconstitucionalidade flagrante. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeito modificativo. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão mediante o qual a Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela União, mantendo a decisão de concessão da ordem para anular, em relação ao impetrante, acórdãos do Tribunal de Contas da União nos quais aquela Corte considerou irregular o ato de transposição do impetrante, empregado anistiado, do regime celetista para o estatutário. 2. A reintegração de empregado público anistiado deve ser feita mediante observância ao regime jurídico ao qual estava submetido à época de sua admissão. No caso, o impetrante estava submetido ao regime celetista, estando correto o ato que o reintegrou à Administração mantendo-o sob o regime celetista. 3. As portarias que sucederam o ato de reintegração e alteraram o regime do impetrante anistiado de celetista para estatutário o fizeram em flagrante violação do disposto no art. 37, inciso II, da Carta Magna de 1988. 4. A flagrante inconstitucionalidade da transposição de regime jurídico sem a aprovação prévia em concurso público afasta a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, permitindo-se à Administração que reveja o ato inconstitucional a qualquer tempo. Precedentes. 5.



Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao agravo interno e denegar a ordem postulada. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 512/STF. 6. Em homenagem à segurança jurídica e por se tratar de verba de natureza alimentar, deve ser resguardado o direito à percepção da remuneração pelo impetrante até que ultimadas as providências administrativas para regularizar seu enquadramento funcional. (MS 35320 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/10/2023, PUBLIC 31-10- 2023).

Portanto, este Parquet de Contas entende que no presente caso concreto não incide o prazo decadencial/prescricional, uma vez flagrante a inconstitucionalidade da situação da aposentada, inerente ao ato de admissão, razão pela qual não merece guarida as alegações do recorrente. Isto posto, não há a premissa de que o Tribunal possa ter avaliado erroneamente a questão a ponto de estar presente o error in judicando, requisito para se querer reforma de uma dada decisão, uma vez que as razões apresentadas não trouxeram qualquer fato extintivo ou modificativo das inconformidades”.

Ao final, o Órgão Ministerial opinou pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão combatida.

É o Relatório.

3. VOTO DO RELATOR

Em preliminar, voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade.

Acolho integralmente o posicionamento ministerial no sentido de que, no presente caso não incide o prazo decadencial/prescricional, uma vez flagrante a inconstitucionalidade da situação da aposentada, inerente ao ato de admissão, seja pela ausência de provimento proveniente da aprovação em concurso público, como pela aposentadoria em cargo de magistério sem a comprovação de atividades exclusivas da profissão (art. 40, § 5º), razão pela qual não merece guarida as alegações do recorrente e, voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos dos Acórdãos AC1-TC – 2052/2023 e AC1 – TC - 2346/2023.

É como voto.



3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15078/18 de Recurso de Reconsideração, referente à aposentadoria concedida à Sra. Joelma Silva Aguiar de Araújo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Serra Branca, ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos dos Acórdãos AC1-TC - 2052/2023 e AC1 – TC - 2346/2023.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 20:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO